

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1041804-58.2019.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso* em face de **Adauri Ângelo da Silva, Evanildes Dias Leite e De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda**, em razão da constatação de transferência ilícita efetuada pelo primeiro requerido, na condição de Gerente de Execução Financeira da Secretaria de Estado de Educação, à empresa mencionada, de propriedade da ré **Evanildes Dias Leite**, no valor de R\$ 40.263,33 (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

O autor discorre que o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 005670-001/2019, através da Portaria nº 36/2019, para apurar desvio funcional com prática de improbidade administrativa e dano ao erário cometido pelo réu **Adauri Ângelo da Silva**, servidor comissionado, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Narra que o servidor foi nomeado pelo “*Ato nº 19.497/2014 e exonerado inicialmente de forma simples, pelo Ato nº 1.502/2015, de 06/03/2015 (Doc. 02), que foi complementado depois pelo Ato nº 1.450/2019, datado de 18/03/2019 (Doc. 03), agora para destituição do cargo em comissão DGA-8, de Gerente de Execução Financeira da SEDUC*”.

Afirma que “*o parecer final da comissão processante foi de que em razão de ser o servidor comissionado e de já ter sido exonerado, não haveria como aplicar penalidade administrativa, uma vez que a dispensa ocorreu com base no art. 143 e art. 159,*

ambos da LC nº 04/90, o servidor em questão estaria impedido de exercer outro cargo público, além de ter a obrigação de ressarcir o prejuízo causado ao erário. Naquela época o valor do dano havia sido estimado em R\$ 75.204,32”.

Alega que oficiada, a SEDUC enviou algumas documentações, dentre elas a “Recomendação Técnica nº 030/2012 da antiga Auditoria Geral do Estado, para instauração de processo administrativo em razão de irregularidades constatadas em transferência promovida pelo réu à empresa requerida, comandada pela ré Evanildes Dias Leite”.

Menciona que também “veio aos autos cópia do Protocolo nº 436131/2012 (doc. 07) que tratou da Recomendação Técnica nº 30/2012 contendo o Ofício AGE/GAB nº 706/2012 de 16/08/2012, encaminhando relação dos pagamentos feitos pelo Banco do Brasil (BBPAG), entre eles o providenciado pelo réu de forma ilícita e ilegal à empresa ré na data de 30/03/2007, acompanhado de documentos fraudulentos, como Pedido de Empenho, Liquidação, Nota de Ordem Bancária – NOB 14101.0001.07.04058-8, no valor original de R\$ 40.263,33”.

Assevera que no processo administrativo disciplinar instaurado “consta o interrogatório do réu Aduari Ângelo da Silva (Doc. 08 – parte 3, PDF índice 19 a 23) onde ele narra com detalhes que trabalhava em cargo comissionado na SEDUC no setor financeiro e que ele fazia pagamentos pela SEFAZ (BBPag). Reconheceu que a empresa ré De Ville não teve nenhuma relação com a SEDUC, não tinha cadastro no FIPLAN e contou uma história inverídica do porquê efetuou o depósito apurado nestes autos na conta da empresa ré De Ville, de propriedade de sua cunhada e também ré Evanildes Dias Leite. Por fim, confirma que providenciou (falsificou) a documentação para ‘regularizar’ o processo de liquidação de despesa”.

Aduz que a “comprovação e conclusão é de que os réus, mancomunados agiram dolosamente e em conluio, com o objetivo de desvio de dinheiro público e dano ao erário, apropriando-se da quantia de R\$ 40.263,33 pertencente ao Estado de Mato Grosso o que configura, evidentemente, ato de improbidade administrativa, quer pela violação aos preceitos e princípios constitucionais que deveriam ter sido observados pelos gestores, quer pelo enriquecimento ilícito ocorrido, quer pela perda patrimonial e desvio experimentados pelo Estado de Mato Grosso, fazendo surgir a obrigação final e mais importante, de recomposição do dano provocado ao patrimônio público, de forma solidária, com juros e as correções devidas”.

No mérito postulou a condenação dos demandados pela prática de conduta improba, com aplicação das sanções previstas no art. 12 e seus respectivos incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, assim como na condenação solidária ao ressarcimento integral

do dano causado.

O *decisum* de Id. 72530926 determinou a citação dos requeridos, em razão da supressão da fase de notificação e recebimento da inicial.

Os requeridos foram devidamente citados consoante se extrai dos documentos constantes nos Id. 84744691 (**De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda**), Id. 85212237 (**Adauri Ângelo da Silva**) e Id.89206749 (**Evanildes Dias Leite**).

Apenas **Evanildes Dias Leite** apresentou contestação (Id 92794830) e os demais quedaram-se inertes, sendo-lhes decretada a revelia (Id 115449947).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (Id 100255742).

O processo foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e tipificado os atos de improbidade administrativa (Id. 15449947).

Intimados para especificarem provas, apenas a requerida **Evanildes Dias Leite** postulou a produção de prova testemunhal (Id. 16433168).

Na fase de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha arrolada nos autos pela demandada supracitada, assim como realizada a oitiva de Arlete Alves Mendonça e da ré Evanildes Dias Leite (Id 125179756).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou memoriais finais requerendo a procedência dos pedidos consignados na exordial e, conseqüentemente, a condenação dos requeridos pela prática da conduta descrita no art. 12, inciso II da Lei. 8429/92 (Id. 129943760).

As razões finais da requerida **Evanildes Dias Leite** foram apresentadas (Id. 135068754).

Decorreu o prazo legal, sem manifestação dos réus **Adauri Ângelo Da Silva e De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda**, conforme certificado no Id. 135108635.

É a síntese.

DECIDO.

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão:

Ab initio, anoto que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no **art. 12 do Código de Processo Civil**.

Ocorre que o presente processo está classificado como pertencente às **METAS 2 e 4 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, razão pela qual se faz presente a exceção prevista no **inciso VII** do retro citado dispositivo legal.

2.2. Mérito.

Trata-se de *Ação de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa* movida pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Adauri Ângelo da Silva, Evanildes Dias Leite e De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda**, em razão da constatação de transferência de valores efetuada pelo primeiro requerido, na condição de Gerente de Execução Financeira da Secretaria de Estado de Educação, à empresa mencionada, de propriedade da ré Evanildes Dias Leite, no valor de R\$ 40.263,33 (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

A inicial aponta que a conduta dos demandados “*provocou desvio de recursos públicos, concretizando o ato ímprobo descrito nos arts. 9º e 10 sendo que a conduta do agente público, ainda que em cargo comissionado, se amolda também ao artigo 11 da Lei nº 8429/92, pela evidente violação dos dos deveres e princípios estabelecidos em lei*”.

Em sede de memoriais finais o Ministério Público asseverou que “*todas as circunstâncias objetivas externas em torno do fato corroboram a intencionalidade dos requeridos em se atingir o resultado, pois agiram de modo a, intencionalmente, desviar recursos públicos através de uma atuação fraudulenta, fato este confessado pelo próprio réu Adauri Ângelo da Silva em seu interrogatório perante a comissão processante do Procedimento Administrativo Disciplinar a que respondeu, causando, assim, prejuízos ao erário*”.

Disse, ainda, que tais “*condutas, portanto, qualificam-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput, e inciso I da Lei nº 8429/92*”.

A demandada **Evanildes Dias Leite**, em sede de memoriais finais, asseverou que a presente ação deve ser julgada improcedente, “*absolvendo a requerida EVANILDES DIAS LEITE, tendo em vista não resultar a conduta típica dos requeridos, bem como, não há que se falar em desonestidade/dolo desta, tampouco, que tenha induzido ou concorrido para qualquer ato improbo, havendo nítida ausência de elementos necessários para que lhe seja imputada as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/90, sendo imperiosa, por consequência, a extinção do processo em face desta*”.

Pois bem. Em relação aos fatos, após leitura acurada da petição inicial e do exame individualizado das condutas atribuídas aos demandados, assim como do conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual, é possível se extrair o cometimento de atos de improbidade administrativa por parte apenas do requerido **Adauri Ângelo da Silva**.

Ressai dos autos o Relatório Conclusivo da Comissão Processante, o qual foi acolhido pelo Governador do Estado, no qual é assentado que “*o fato praticado por ele (Adauri Angelo da Silva) que causou dano ao erário público, estão tipificados nos incisos I, III e IX do art. 143, e incisos IV e X do art. 159 da LC 04/90 e, por infringir esses incisos infringiu também os seguintes incisos dos artigos, 154 e 162 e, Parágrafo Único do art. 164, da Lei Complementar 04/90*” (Id. 24194062 - Pág. 19).

Consta nos autos ainda a Recomendação Técnica nº 030/2012, elaborada pela Auditoria Geral do Estado, recomendando a abertura de processo para apurar os valores repassados a empresa **De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda** (Id. 24194068).

Segundo consta no documento supracitado, foi detectado um pagamento na data de 03.03.2007 a **Empresa De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda**, no montante de R\$ 40.263,33 (quarenta mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), originado do ofício nº 494/2007/SEDC/SUFI expedido pelo Secretário de Estado de Educação.

Ademais consta a informação de que foi verificado que o empenho (14101.0001.07.02364-5) e a liquidação (14101.0001.07.03065-8) dessa despesa foram efetuados pelo demandado **Adauri Ângelo da Silva**, constando sua assinatura na remessa física BBPAG que originou o pagamento (Id. 24194068 - Pág. 4).

Há nos autos ainda as notas de empenho e liquidação (Id. 24194069 - Pág. 9 e 10).

No interrogatório prestado em sede do processo administrativo disciplinar, o demandado **Adauri Ângelo da Silva** confessou o desvio dos recursos públicos oriundos da Secretaria de Estado e Educação, *verbis*:

“(...) Que ocupava o cargo na SEDUC, de gerente de execução financeira; (...) fazia de tudo, empenho, pagamento, liquidação; (...) tinha acesso ao Sistema FIPLAN, tinha autonomia para fazer os lançamentos no FIPLAN; (...) Que conhece a empresa DEVILLE empreendimentos, que não teve relação com a SEDUC; (...) Que o senhor Joel de Brito Servidor da SEFAZ pediu um auxílio, que precisava fazer exames e estava sem dinheiro, que o Joel estava muito doente que pediu uma conta para o servidor interrogado arrumar alguma pessoa jurídica, que o interrogado falou que não tinha ninguém e após lembrou da sua cunhada. Que ligou para Nica (Evanildes Dias Leite) e perguntou se haveria problema ela falou que não, para passar o valor de R\$ 40.000,00, que ele passou a conta da Deville (...) Que aqui veio o valor só para regularizar que regularizou e pegou (...) que sua participação no esquema foi de passar a conta da Deville, que o processo de pagamento foi autorizado pelo Joel e pela dona Magda. Que aqui veio o valor só para regularizar que regularizou e pagou (...) que a empresa não estava o sistema e no sistema bbpag não precisa ter cadastro no sistema. Que não confirma que o valor de R 40 mil foi para sua esposa... que a investigação criminal é pelo mesmo fato, que um ano depois do fato precisou de dinheiro. Que disse que sua cunhada recebeu os 40 mil e repassou mais que ela não fucou com nada. (...) que ela ainda é proprietária da empresa Deville (...) que ele apenas regularizou. (...) que desse valor tudo foi passado para o Joel, que não ficou com valor algum”

A requerida **Evanildes Dias Leite**, ouvida em juízo, confirmou o recebimento do valor de R\$ 40.263,33 (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), depositado na conta da sua empresa **De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Disse ainda que não tinha conhecimento da origem ilícita do valor depositado, bem como que repassou a seu cunhado, através de cheques e transferências, todo o montante recebido.

Do exame das provas constantes nos autos, infere-se que o demandado **Adauri Ângelo da Silva** confessou ter feito o desvio do valor de pouco mais de quarenta mil reais para a conta da empresa da requerida **Evanildes Dias Leite**, no entanto afirmou que a transferência foi a pedido do servidor Joel de Brito, servidor da Secretaria de Fazenda, já falecido, que estaria passando por problemas de saúde.

O suposto repasse dos valores ao servidor Joel de Brito não ficou comprovado nos autos, sendo sua alegação um fato isolado.

Todavia, ainda que tivesse sido comprovado, tal argumento, além de não afastar o cometimento da conduta improba por parte de Adauri, evidencia que este, de modo consciente e intencional, utilizou do cargo público para desviar dinheiro oriundo da Secretaria de Estado de Educação.

Conforme ressaltado dos autos, o demandado era servidor há mais de trinta anos, de forma que tinha total conhecimento da sua ação, tendo utilizado do seu cargo para o fim de atender interesses particulares em detrimento da coisa pública.

Desse modo não há como negar que o réu não só sabia, como tinha a intenção de desviar dinheiro para proveito próprio, tanto é que a ré **Evanildes Dias Leite** confirma que o dinheiro fora repassado para o requerido em várias parcelas, sendo certo a ocorrência do desvio de valores.

Por outro lado, em relação a demandada **Evanildes Dias Leite** e a pessoa jurídica **De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda** verifico que não há nos autos elementos que possam comprovar, sem margem de dúvidas, que a primeira concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa, nem mesmo que a segunda tenha sido beneficiada.

Em relação à **Evanildes Dias Leite**, infere-se que a requerida confessou o fornecimento da conta corrente da sua empresa **De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda** para que seu cunhado, **Adauri Ângelo da Silva**, pudesse receber uma quantia de dinheiro.

A requerida sustentou que não ficou com nenhuma parcela da quantia depositada na conta corrente de sua empresa, tendo transferido a integralidade do valor recebido a seu cunhado. Inobstante tal alegação, a requerida deixou de juntar os comprovantes de transferência e os cheques de repasse do valor recebido.

Em que pese a ausência de comprovantes de devolução do valor recebido, circunstância que corroboraria a tese da demandada, analisando os autos verifico que não há elementos que evidenciem indubitavelmente que a requerida emprestou a conta corrente ciente de que seu cunhado estava utilizando do cargo público para o fim de obter

benefício indevido para ele ou para outra pessoa, nem mesmo que ela tenha se apropriado de parte dos recursos.

Muito embora o Ministério Público sustente em sede de memoriais que “*todas as circunstâncias objetivas externas em torno do fato corroboram a intencionalidade dos requeridos em se atingir o resultado, pois agiram de modo a, intencionalmente, desviar recursos públicos através de uma atuação fraudulenta, fato este confessado pelo próprio réu Audari Ângelo da Silva em seu interrogatório perante a comissão processante do Procedimento Administrativo Disciplinar a que respondeu, causando, assim, prejuízos ao erário*”, verifico que não ficou comprovado nos autos que a demandada sabia da finalidade específica do empréstimo da conta, ou seja, tinha conhecimento de que o dinheiro depositado era indevido e visava o benefício de outrem.

Ainda que a demandada não tenha sido zelosa com o empréstimo da conta corrente bancária, ou ainda, que tivesse que supor que o empréstimo de conta corrente admite a possibilidade de que o resultado ilícito possa ocorrer, tais circunstâncias evidenciam negligência, elemento subjetivo que não permite a condenação por prática de improbidade administrativa.

A nova lei de improbidade administrativa passou a exigir o **dolo direto** em contraposição ao **dolo eventual** estatuído na norma pretérita, ao dispor que “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*” (LIA, art. 1º, §2º, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/2021).

Além disso, a norma passou a exigir o **dolo especial** para a configuração do ilícito, em contraposição ao **dolo genérico** estatuído na norma parcialmente revogada, consistente na demonstração de que o agente público agiu com o fim específico de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (LIA, art. 11, §§1º e 2º).

Registro que, em que pese entendimento no sentido de que, dada a natureza irretroativa da Lei 14.230/2021, os elementos configuradores do dolo seriam os da lei então vigente ao tempo do fato, a qual admitia as modalidades de dolo eventual e genérico, entendo que o dolo, por ser elemento constitutivo do ilícito, estruturante da sua tipicidade, deve ser aferido a partir dos elementos fundantes ao tempo do julgamento, sob pena de se conferir ultratividade a elementos constitutivos do tipo, o que foi rechaçado na hipótese da extirpação da culpa.

Deste modo, verifico que pelos elementos de prova constantes nos autos, não é possível concluir que a demandada agiu de modo doloso, razão pela qual não é possível falar em cometimento de conduta improba por parte da demandada **Evanildes Dias Leite**.

Em relação a empresa **De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda**, ressalto que a responsabilidade da pessoa jurídica advém da sua condição de terceira beneficiária ou de ter sido utilizada com instrumento material para a prática do ato ímprobo, não havendo falar-se em dolo da pessoa jurídica, porquanto, como ficção jurídica, ela não possui vontade. Não por outra razão, a Lei Anticorrupção Empresarial dispõe que a pessoa jurídica responde objetivamente pela prática de atos praticados contra a administração pública.

Assim, considerando que não foi demonstrada a utilização da empresa demandada, por parte de sua proprietária, como instrumento material para a prática do ato ímprobo, também não há falar-se em prática de improbidade administrativa por parte da empresa **De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda**.

3. Enquadramento do fato a norma.

O **Ministério Público** postulou a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa sob a alegação de que as condutas deles se subsumiam as três tipologias ímprobas: conduta que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), que causa dano ao erário (art. 10) e atenta contra com os princípios da Administração Pública (art. 11).

Consoante assentado na decisão saneadora, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado naquela decisão, ainda assim, estará resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

O artigo 17, §10-D, da Lei nº 8.429/92, dispõe que “*para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei*”.

Deveras, da análise dos fatos, é possível constatar que a conduta de desviar dinheiro público em benefício próprio se amolda no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem

patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”

No caso dos autos, resta evidente que o requerido praticou ato de improbidade previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, na medida em que utilizou do cargo para desvio de verbas pública em benefício próprio auferindo vantagem ilícita no importe de R\$ 40.263,33 (quarenta mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), conforme notas de empenho e liquidação constantes nos autos (Id. 24194069 - Pág. 9 e 10).

A demandada **Evanildes Dias Leite** confirmou a devolução do dinheiro ao demandado por meio de cheques e transferências bancárias, elementos probatórios que permitem concluir que o real beneficiário do valor desviado foi o próprio demandado, uma vez que a alegação de desvio do dinheiro para benefício do servidor falecido é alegação isolada nos autos.

Acerca da conduta, trago a doutrina de Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa[1], *in verbis*:

“Assim, os requisitos do ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito são os seguintes:

- a) recebimento de vantagem patrimonial pelo agente público, direta ou indiretamente;*
- b) cuidar-se de vantagem dissociada dos subsídios ou vencimentos;*
- c) tratar-se de vantagem indevida;*
- d) nexa de causalidade;*
- e) presença do elemento subjetivo, que no caso é somente o dolo genérico, sem que se exija eventual finalidade específica (STJ, MS 21.084/DF).*

Desse modo, a conduta do supracitado demandado se subsume ao art. 9º, *caput*, da LIA, uma vez que restou demonstrado a conduta dolosa do agente que proporcionou o enriquecimento ilícito, assim como o nexa causal ou etiológico entre o enriquecimento e a conduta.

4. Sanções.

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, § 4º**, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento

ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo **art. 12 da Lei 8.429/92**, cabendo ao juiz observar a devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção, sendo que, **nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 9º** da referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo **inciso I** daquele dispositivo.

Como já o era anteriormente, a própria redação do *caput* do **art. 12** estipula que as cominações "*podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*".

Aliás, antes mesmo das recentes modificações na LIA, o entendimento jurisprudencial e doutrinário já estavam consolidados no sentido de que, com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, levando em consideração a **gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção**.

Importante anotar, ainda, que, **diante da alteração da redação da Lei de Improbidade com o advento da Lei nº 14.230/2021**, ocorreram modificações legislativas extensas no sistema de responsabilização, o que acarretou a superveniência de normas favoráveis e desfavoráveis, inclusive nas sanções.

Não obstante, cumpre anotar que não é permitido ao Poder Judiciário realizar a combinação entre os dispositivos favoráveis da lei antiga com *alex nova*, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo ao formar uma "*terceira lei*".

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garantiu autonomia e independência aos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo-lhes funções estatais por meio do seu art. 2º, consagrando o princípio da separação das funções/poderes no Estado brasileiro, que devem conviver de maneira harmônica.

À propósito, nem mesmo no âmbito penal é admitida a conjugação de partes mais benéficas de duas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação de Poderes (Tema 169/STF).

De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à impossibilidade de combinação de leis no julgamento do **RE 600.817/MS**, quando firmou o entendimento de que é inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §

4º, da Lei 11.343/2006 (causa de diminuição de pena trazida pela nova Lei de Drogas) à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Ademais, na linha da tese firmada no julgamento do **TEMA 1199**, a retroatividade no Direito Administrativo Sancionador não tem conteúdo idêntico ao Direito Penal, pelo que não se aplica as sanções alteradas pela Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

Com efeito, por ocasião do julgamento do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843989/PR), o STF – Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/1988) não é aplicável a ação de improbidade administrativa em prol da significação da preservação do ato jurídico perfeito e do princípio *tempus regit actum*. Conforme o entendimento sedimentado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes:

*“a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum. A norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor libertatis), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio tempus regit actum”*5”.

Destarte, a ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa integra a parcela do ordenamento jurídico sancionatório de caráter não penal, visando à tutela eficiente de bens jurídicos públicos, não podendo, portanto, a retroatividade alcançar as decisões transitadas em julgado e os atos jurídicos perfeitos (art. 6º, LINDB).

Dessa forma, as **alterações materiais da norma** devem ser aplicadas somente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.230/2021, excetuando-se àquelas que extirparam a culpa ou a própria tipicidade, porque, em casos tais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema 1199 e, mais recentemente, no julgamento do ARE 803568 AgR-segundoEdv-ED, que tratou do rol aberto do art. 11 da LIA, não ser possível reconhecer como ilícita conduta não mais tipificada em Lei.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido serem irretroativas as **normas materiais** da nova lei de improbidade administrativa. Com efeito, a Egrégia Corte Superior concluiu ser irretroativa a nova redação do art. 9º, inciso VII, da LIA⁶. Entendeu, ainda, pela irretroatividade da norma material descrita no art. 21 da nova LIA⁷, com a seguinte redação: “*A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei*”. Por fim, sob o mesmo fundamento de irretroatividade das normas materiais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser irretroativo a exigência de dolo específico com fundamento na nova redação legal⁸.

Portanto, em relação às **sanções**, aplicam-se às disposições da Lei nº 14.230/2021 apenas aos fatos ocorridos após a vigência, o que não é o caso dos autos, razão pela qual **será considerada a redação anterior da lei para a fixação das sanções**, cujo teor era nos seguintes termos:

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm*

(...)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos".

Tecidas essas considerações, entendo que a sanção aplicada ao demandado **Adauri Ângelo da Silva** deve levar em consideração a confissão espontânea do agente, em sede do interrogatório prestado no âmbito do processo administrativo disciplinar, consoante o previsto no art. 17-C, inciso IV, alínea “e”, da Lei de Improbidade Administrativa c/c art. 65, inciso III, do CP, aplicado por analogia.

Diante dessa circunstância atenuante que deve ser considerada, reputo razoável a aplicação das sanções de **perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, multa civil** considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei

14.230/21 (de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial), reputo **adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor do dano, correspondente a R\$ 40.263,33** (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) **devidamente corrigidos**, **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios** cominados pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da reparação do dano.

Além disso, entendo adequada a aplicação da sanção de **perda do cargo público exercido ao tempo do trânsito em julgado da sentença**, reprimenda que se justifica, diante da natureza e gravidade das infrações cometidas, consoante demonstrado na extensa fundamentação deste *decisum*, a qual me reporto para evitar tautologia.

5. Juros e Correção Monetária.

Inicialmente, destaco que, muito embora a matéria esteja afetada para ser submetida a julgamento sob o **Tema 1128**^[2], o entendimento atual no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ressarcimento do dano e as sanções em pecúnia previstas na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

Nesses termos, “*a **correção monetária** e os **juros** da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (‘Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo’) e 54 (‘Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’) do STJ e do art. 398 do Código Civil*”^[3] (Original sem destaque).

No tocante ao percentual e índice a serem aplicados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997^[4], com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;

2) *no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de preços da economia.*

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo "*não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*".

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às "*condenações judiciais de natureza administrativa em geral*", ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

“3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.” (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FAZENDA PÚBLICA QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CREDORA. DECISÃO QUE AFASTA O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS TESES VINCULANTES N°S 810/STF E 905/STJ. REFORMA. 1. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (RE 870.947/SE), que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o entendimento é claro quanto à constitucionalidade dos juros

*moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do índice IPCA-E. 2. STJ que julgou em o Tema nº 905 (RESP nº 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. 3. Não se olvida que na dicção fria dos precedentes, o entendimento ficaria restrito às hipóteses em que o erário fosse condenado a pagar quantia. Interpretação constitucional do tema, sob o enfoque do primado da isonomia, que permite a aplicação do entendimento também para casos em que a Fazenda Pública figure como credora. Precedentes da Corte Paulista. 4. Dívida que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pelo índice de variação da poupança e correção monetária segundo o IPCA-E. 5. **Agravo parcialmente provido.**” (TJSP; AI 2216999-78.2021.8.26.0000; Ac. 15426555; Pacaembu; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Julg. 23/02/2022; DJESP 18/03/2022; Pág. 2888).*

Sendo assim, as teses **firmadas** nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

i) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009): juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

ii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

iii) a partir de 09.12.2021: atualização pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária.

6. Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados quanto a demandada **Evanildes Dias Leite e De Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente *Ação Civil Pública*, o que faço para **CONDENAR Adauri Ângelo da Silva** pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as sanções a seguir.

- i) **Pagamento de multa civil, no valor do dano, correspondente a R\$ 40.263,33** (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 5.0 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (data do pagamento 30.03.2007, conforme Recomendação Técnica nº 030/2012, Id. 24194068 - Pág. 3), a ser destinado ao **Estado de Mato Grosso**;
- ii) **Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;**
- iii) **Proibição de contratar com o poder público (Estado de Mato Grosso) ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.**
- iv) **Perda do cargo público exercido ao tempo do trânsito em julgado da sentença.**

CONDENO o requerido **Adauri Ângelo da Silva** a perda do valor acrescido a seu patrimônio, cujo valor foi de R\$ 40.263,33 (quarenta mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), o qual deverá ser devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 5 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato ímprobo 30.03.2007, a ser restituído ao Estado de Mato Grosso.

Anoto, não obstante, deverá ser deduzido do valor supracitado, na fase de cumprimento de sentença, eventual ressarcimento do dano devidamente comprovado pelo requerido, ainda que tenha ocorrido por determinação de outras instâncias (criminal, cível e/ou administrativa), ex vi do disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 8.429/92.

CONDENO, ainda, o requerido **Adauri Ângelo da Silva** ao pagamento das custas e despesas processuais.

DEIXO de condenar em honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE com a baixa necessária no polo passivo da ação.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Nova Lei de improbidade administrativa : atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021 / Rafael de Oliveira Costa, Renato Kim Barbosa. – São Paulo : Almedina, 2022, Pág. 75.

[2] “Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual”.

[3] REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017. No mesmo sentido, precedente mais recente: AgInt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.

[4] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHQHYBJBL>



PJEDAHQHYBJBL